



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (042) 40-1122

" LEI Nº 450 "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - O zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro urbano da Sede do Município de Pitanga, será regido - por esta Lei.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

ARTIGO 2º - A presente Lei tem como objetivos:

- I - Estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano, tendo em vista o equilíbrio da coexistência - nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia;
- II - Promover, mediante um regime urbanístico adequado, a preservação dos valores naturais e culturais próprios da região e da Sede do Município;
- III - Prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão da coisa pública e da oferta de serviços públicos, coerentes - com um crescimento ordenado;
- IV - Compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 3º - Para o efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

e f



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0427) 40-1122

§ 1º - Zoneamento é a divisão da área do Perímetro Urbano da Sede do Município, em zonas para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo.

a)- Uso do Solo é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona, podendo esses usos serem definidos como:

- . Permitidos;
- . Permissíveis;
- . Proibidos;

b)- Ocupação do solo, é a maneira pela qual a edificação ocupa o lote, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre os mesmos, que são:

- . Coeficiente de Aproveitamento;
- . Número de Pavimentos;
- . Recuos;
- . Taxa de ocupação;

§ 2º - Dos índices urbanísticos;

a)- Coeficiente de Aproveitamento: Valor que se deve multiplicar pela área do terreno para se obter a área máxima a construir, variável para cada zona;

b)- Número de Pavimentos: Altura máxima que uma edificação pode ter numa determinada zona, altura essa medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo;

c)- Recuo: Distância entre o limite extremo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;

d)- Taxa de Ocupação: Quociente da área máxima da edificação projetada sobre o lote, pela área desse mesmo lote;

§ 3º - Dos usos do solo Urbano:

a)- Uso Permitido: Uso adequado às zonas, sem restrições;

b)- Uso Permissível: Uso passível de ser admitido nas zonas, a critério do órgão responsável da Prefeitura, - ouvido o parecer do órgão consultor;

e

f



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0427) 40-1122

c)- Uso Proibido: Uso inadequado às zonas;

§ 4º - Das Zonas, segundo uso predominante:

- a)- Zonas Residenciais: Áreas destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente. Os outros usos existentes nas zonas devem ser considerados como acessórios, de apoio ou complementação;
- b)- Zonas Comerciais e de Serviços: Áreas onde se concentram, predominantemente, atividades comerciais e de prestação de serviços, especializados ou não. Os demais usos são considerados complementares do espaço;
- c)- Zonas Industriais: Áreas estrategicamente dispostas de forma a concentrar as atividades industriais, sem o prejuízo da qualidade de vida e da flora e fauna a preservar;
- d)- Zonas Especiais: Áreas destinadas à proteção do patrimônio natural e à preservação da qualidade do ambiente.

§ 5º - Das atividades:

a)- Habitação:

- . Unifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
- . Multifamiliar: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas, superpostas (prédio de apartamentos);
- . Coletiva: edificação destinada a moradia de um grupo de pessoas, como pensões, asilos, internatos e similares;
- . Geminada: edificação destinada a servir de moradia a mais de uma família, em unidades autônomas contíguas-horizontais, com uma parede comum.

b)- Comércio:

- . Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias;

2 *8*



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0433) 40-1122

c)- Serviços:

. Atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra, ou assistência de ordem técnica, intelectual e espiritual;

d)- Indústria:

. Atividade na qual se dá a transformação da matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

§ 6º - Dos termos gerais:

a)- Alvará de Construção: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização;

b)- Alvará de Localização e Funcionamento: Documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita a regulamentação por esta Lei;

c)- Ampliação ou Reforma em Edificações: obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também a regulamentação pelo Código de Obras do Município;

d)- Baldrame: Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;

e)- Equipamentos Comunitários: São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;

f)- Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;

g)- Fundações: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;

h)- Faixa de Proteção: Faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger as espécies vegetal e animal desse meio, e da erosão. Esta faixa é variável e é regulamentada pelas leis Federal, Estadual e Municipal relativas a matéria;

2. 4



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0432) 40-1122

- i)- Regime Urbanístico: Conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- j)- Subsolo: Pavimento abaixo da menor cota do passeio - fronteiro a divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé direito seja até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

CAPÍTULO II

DOS ALVARÁS

ARTIGO 4º - Os usos das edificações, desde que já licenciadas pelo poder municipal, serão mantidos, vetando-se as ampliações que contrariem as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - A concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviço ou industrial somente poderá ocorrer com observância das normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 5º - Os alvarás de construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigirem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame, estiverem concluídos.

ARTIGO 6º - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, somente serão concedidos desde que observadas as normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao Uso do Solo previsto para cada zona.

ARTIGO 7º - Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos sempre a título precário.

2 7



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0427) 46-1122

Parágrafo Único - Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados desde que o uso demonstre reais inconvenientes, contrariando as disposições desta Lei, ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do Município.

ARTIGO 8º - A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial, de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

ARTIGO 9º - A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda, dependerá da aprovação do projeto completo, se for o caso, pelos órgãos competentes da União, do Estado e Município, além das exigências específicas de cada caso.

Parágrafo Único - São consideradas perigosas, nocivas e incômodas aquelas atividades que por sua natureza:

- a)- Ponham em risco pessoas e propriedades circunvizinhas;
- b)- Possam poluir o solo, o ar e os cursos d'água;
- c)- Possam dar origem a explosões, incêndios e trepidação;
- d)- Produzam gases, poeiras e detritos;
- e)- Impliquem na manipulação de matérias-primas, processos e ingredientes tóxicos;
- f)- Produzem ruídos e conturbem o tráfego local.

ARTIGO 10 - Toda a atividade considerada de grande porte, dependerá da aprovação do CONSELHO DE URBANISMO para a sua localização.

Parágrafo Único - É atribuição do CONSELHO julgar cada atividade comercial, de serviço ou industrial, quanto ao porte - Pequeno, Médio ou Grande.

2



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0427) 40-1122

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

ARTIGO 11 - A área do Perímetro Urbano da Sede do Município de Pitanga conforme o Mapa de Zoneamento de Uso e ocupação do solo, parte integrante desta Lei, fica subdividida, nas seguintes zonas:

- a)- Zonas Residenciais;
- b)- Zonas Comerciais e de Serviços;
- c)- Zona Industrial;
- d)- Zonas Especiais.

§ 1º - As zonas são delimitadas por limites do Perímetro Urbano, Rios, vias e por divisas de lotes.

§ 2º - O regime urbanístico para os lotes de ambos os lados das vias que limitam zonas diferentes, serão os da zona de parâmetros urbanísticos menos restritivos.

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, a profundidade considerada não será superior à profundidade média dos lotes na zona.

ARTIGO 12 - As Zonas Residenciais destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar, coletivo e geminado, predominantemente, se denominam:

- a)- ZRBD - Zona Residencial Baixa Densidade.
- b)- ZRMD - Zona Residencial Média Densidade.

Parágrafo Único - Os diferentes tipos de zonas residenciais visam a distribuição homogênea da população no espaço urbano, tendo em vista o dimensionamento das redes de infra-estrutura urbana, do sistema viário e a configuração da paisagem.

ARTIGO 13 - As Zonas Comerciais e de Serviços destinadas ao exercício dessas atividades, se denominam:



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0127) 40-1122

- a)- ZCC - Zona Comércio Central.
- b)- ZCL - Zona Comércio Local.
- c)- ZCE - Zona Comércio Estrutural.
- d)- ZCS - Zona Comércio e Serviços.

Parágrafo Único - Os diferentes tipos de zonas Comerciais e de Serviços visam compatibilizar a implantação - destas atividades com a infra-estrutura e sistema viário existentes, estimular a implantação dos diferentes tipos de comércio e serviços em locais cujo grau de adequabilidade seja mais aceitável.

ARTIGO 14 - A Zona Industrial deverá concentrar todas as indústrias que pelo seu porte, grau de poluição ou outras características sejam incompatíveis com as atividades predominantes das demais zonas. Esta Zona se denomina:

- a) ZI - Zona Industrial.

Parágrafo Único - A definição de Zona Industrial visa relacionar serviços e infra-estrutura, além de assegurar um maior controle do impacto ambiental e qualidade de vida.

ARTIGO 15 - As Zonas Especiais, destinadas à preservação da vegetação nativa e à proteção dos recursos hídricos - da região, se denominam:

- a) - ZEP - Zona Especial de Preservação Permanente.
- b)- ZER - Zona Especial de Restrição.
- c)- SEFV - Setor Especial de Fundo de Vale.

Parágrafo Único - As diferentes Zonas Especiais terão regulamentação própria quando assim determinar o Poder Público tutelar, cabendo à Prefeitura Municipal fazer cumprir as exigências mínimas por esta Lei estatuída, no que couber, ou intervir - sempre que, nestas zonas, atividades ou práticas forem contrárias ao espírito desta Lei.

2 A



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0427) 46 1122

ARTIGO 16 - A regulamentação dos tipos de Uso do Solo e normas - para Ocupação do Solo, para as diferentes Zonas, estão estabelecidas respectivamente na Tabela I e Tabela II, em anexo, partes integrantes desta Lei. Estas tabelas estabelecem os usos permitidos e permissíveis e definem as dimensões mínimas dos lotes, a Taxa de Ocupação Máxima, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo, o Número de Pavimentos e os Recuos Obrigatórios.

§ 1º - Não serão computados na área máxima edificável para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese poderão receber outra finalidade:

- I. Sacadas, desde que não vinculadas a dependências de serviço;
- II. Caixas d'água, instalações de gás, águas e ar condicionado, contadores e medidores em geral e instalações para depósito de lixo;
- III. Área de recreação equipada conforme exigência do Artigo 19 desta Lei;
- IV. Áreas para estacionamento, quando localizadas sob pilotis e ou subsolo.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES .

ARTIGO 17 - Para os efeitos de proteção necessárias dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou fundos de vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º - Todos os cursos de águas ou fundos de vale terão:

- a)- uma faixa de drenagem mínima de 15m (quinze) metros para cada lado da margem, quando situados em áreas ainda não loteadas; uma faixa de proteção mínima de 4 (quatro) metros para cada lado da margem, quando em áreas já loteadas, sendo que as mesmas serão consideradas como faixas "non aedificandi" (não edificáveis);



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0127) 40-1172

b)- Uma faixa de preservação permanente de 30 (trinta) metros para cada lado da margem considerando-se as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente.

§ 2º - Ficam estabelecidas faixas de proteção de 100 m (cem metros) considerados como Setores Especiais de Fundo de Vale, as áreas delimitadas pelo mapa de Zoneamento de Uso e ocupação do Solo Urbano, sendo o seu uso definido na Tabela I, parte integrante desta Lei.

§ 3º - Nos cursos de água canalizados ou retificados dever-se-á prever uma faixa não edificável de no mínimo 5 m (cinco metros) para cada lado das margens.

ARTIGO 18 - Todas as florestas e demais formas de vegetação natural existentes dentro do Perímetro Urbano, reconhecidas de utilidade as terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes e consideradas Zonas Especiais de Preservação Permanente, sendo proibidas quaisquer alterações na configuração destas áreas.

CAPÍTULO V

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO

ARTIGO 19 - Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades, será exigida uma área de recreação equipada, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- a)- Quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- b)- Localização em áreas isoladas sobre os terraços, ou no térreo, desde que protegidas de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamento;
- c)- Superfície permeável - com areia ou grama - de no mínimo 12 m² (doze metros quadrados), incluída na quota da alínea a.

Handwritten signature or mark.



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0427) 46-1122

ARTIGO 20 - Em edifício comercial, de prestação de serviço, residencial multifamiliar e residencial coletivo, será obrigatório a destinação de área de estacionamento interno para veículo, conforme:

- a)- Em edifícios de habitação multifamiliar e coletiva: uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 100,00 M2 (cem metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- b)- Em edifícios de escritórios: uma vaga de estacionamento para cada 120,00 M2 (cento e vinte metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- c)- Em oficinas mecânicas e comércio atacadista: uma vaga de estacionamento para cada 25,00 M2 (vinte e cinco metros quadrados) de construção;
- d)- Em supermercados e similares: uma vaga para cada 25,00 M2 (vinte e cinco metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- e)- Em estacionamentos hospitalares: uma vaga de estacionamento para cada 06 (seis) leitos, excluídas as vagas para ambulâncias;
- f)- Em hotéis: uma vaga de estacionamento para cada 03 (três) unidades de alojamento.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÃO

DOS USOS DO SOLO

ARTIGO 21 - Ficam classificados e relacionados os usos do solo, para implantação de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da Sede do Município.

§ 1º - Quanto as atividades:

- a)- Habitação:
 - . Unifamiliar

2. 4



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (043) 4-1122

- . Multifamiliar;
- . Coletiva;
- . Geminada.

b)- Comércio;

c)- Serviço;

d)- Indústria.

§ 2º - Quanto a sub-classificação hierárquica de comércio e serviço:

a)- Comércio e Serviço Vicinal:

- . Atividade de pequeno porte, de utilização imediata e cotidiana, como:

Creche;	padaria;
açougue;	florista;
Mercearia;	quitanda;
Farmácia;	revistaria;
Sapataria;	chaveiro;
Alfaiataria;	salão de beleza;
endereço comercial;	referência fiscal;
estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau;	
estabelecimento de ensino específico (línguas, dactilografia e similares).;	
escritório de profissional liberal;	
consultório médico e odontológico;	
oficina de eletrodomésticos;	
atividade profissional não incômoda, exercida na própria residência.	

b)- Comércio e Serviço de Bairro:

- . Atividade de médio porte, de utilidade intermitente e imediata, destinada a atender a população em geral.

GRUPO I

bijouteria;	agência bancária;
joalheria;	loja de ferragens;
boutique;	materiais domésticos;
ateliê;	calçados e roupas;
galeria;	lavanderia não industrial;



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (042) 16-1122

livraria;	venda de eletrodomésticos;
papelaria;	venda de veículos e acessórios;
antiquário;	posto de telefonia e telégrafo;
venda de móveis;	
escritório;	
agência de jornal;	

GRUPO 2

manufaturado e artesanato;
ambulatório;
clínica;
supermercado;
tipografia;
clicheria;
material de construção;
borracharia;

GRUPO 3

confeitaria;	pastelaria;
panificadora;	lanchonete;
restaurante;	café;
hotel;	sauna;
teatro e cinema;	malharia;
peixaria;	mercado;
oficina de eletrodomésticos;	

c) - Comércio e Serviço Geral:

. Atividades destinadas a população em geral, as quais por seu porte ou natureza, exigem confinamento em áreas próprias.

GRUPO I

armazenagem de alimentos;
comércio atacadista;
editora;
depósito de material usado;
depósito de ferro velho;
posto de serviço;
comércio de agrotóxicos;

R *J*



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0432) 40-1122

oficina de lataria e pintura;
boate, danceteria, discoteca e bailão;
imprensa;
gráfica;
lava-rápido;
posto de abastecimento;
oficina mecânica para serviço de grande porte.

GRUPO 2

cerâmica;
transportadora;
jato de areia;
montagem de esquadrias;
serralheria;
serraria.

d)- Comércio e Serviço Específico:

. Atividades peculiares cuja adequação a vizinhança depende de uma série de fatores a serem analisados pelo órgão competente, para cada caso:

equipamento urbano e comunitário;
camping;
posto de venda de gás;
circo;
albergue;
motel;
Parque de diversões;
depósito de inflamáveis;
sede de associação;
sede de entidade religiosa;
casa de culto

§ 3º - Quanto a sub-classificação de indústria:

a) Indústria do Tipo A:

. Não poluidoras ou de baixa poluição, com até 100 M2 (cem metros quadrados) e cujas atividades não sejam consideradas perigosas, nocivas e incômodas.

2 7



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (012) 10-1122

b)- Indústria do Tipo B:

- . Não poluidores ou de baixa poluição, com até 2.000 M2 (dois mil metros quadrados). Neste grupo se inclui ainda, as indústrias de mediana poluição sonora e do ar, não importando a área;

c)- Indústria do Tipo C:

- . de baixa poluição com área superior a 2.000 M2 (dois mil metros quadrados), poluidores do meio-ambiente, de modo geral, e medianamente poluidores da água, não importando a área.

ARTIGO 22 - A permissão para localização das atividades industriais do Tipo B e Tipo C dependerá da aprovação do projeto completo pelo órgão competente do Município, bem como de autorização do Conselho de Urbanismo.

ARTIGO 23 - As indústrias do Tipo C localizar-se-ão preferencialmente em ÁREA INDUSTRIAL fora do PERÍMETRO URBANO DE PITANGA.

CAPÍTULO VII

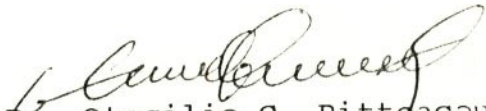
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 24 - São partes integrantes e complementares desta lei os seguintes anexos:

- I - Tabela I - Uso do Solo Urbano;
- II - Tabela II - Ocupação do Solo Urbano;
- III - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

ARTIGO 25 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pitanga, em 06 de julho de 1989.


Dr. Otacilio C. Bittencourt

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

Reni Sebastião de Melo
Diretor Administrativo





TABELA I - USO DO SOLO		
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL
ZCS	Comércio e serviço geral, Grupo 1, Grupo 2 Indústria tipo A	Comércio e serviço específico, camping, posto de vendas de gás, albergue, motel, depósito de inflamáveis.
ZI	Indústrias Tipo A, Tipo B. Comércio e serviço geral, Grupo 1 e Grupo 2.	Indústrias tipo C.
ZEPP	Área verde	Jardim botânico (com projeto específico do órgão competente. Horto Florestal.
ZER	Área verde Equipamento comunitário	Equipamento comunitário recreativo Habitação unifamiliar (loteamento com projeto infra-estrutura específico/ ver tabela II ocupação do solo).
SEFV	Área verde Parque Equipamento comunitário recreativo/esportivo	

T A B E L A I - U S O D O S O L O		
ZONAS	P E R M I T I D O	P E R M I S S Í V E L
ZRBD	Habitação unifamiliar Habitação geminada Equipamentos comunitários Comércio e Serviço vicinal Comércio e serviço de bairro, Grupo 1: Bijouteria, papelaria, boutique, materiais domésticos, calçados e roupas.	Comércio e serviço de bairro, Grupo 2 Indústria tipo A
ZRMD	Habitação unifamiliar Habitação geminada Habitação multifamiliar Equipamentos comunitários Comércio e serviço vicinal Comércio e Serviço de bairro, Grupo 1.	Comércio e serviço de bairro, Grupo 2 e Grupo 3. Indústria tipo A.
ZCC	Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro, Grupo 1, Grupo 2 e Grupo 3. Habitação unifamiliar Habitação coletiva Habitação geminada	Habitação multifamiliar Comércio e serviço geral Grupo 1.
ZCL	Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro, Grupo 1 e Grupo 2. Habitação unifamiliar Habitação coletiva Habitação geminada	Habitação multifamiliar
ZCE	Comércio e serviço vicinal Comércio e serviço de bairro, Grupo 1 e Grupo 2. Habitação unifamiliar Habitação coletiva Habitação geminada/habitação multifamiliar Indústrias tipo A.	Comércio e serviço de bairro, Grupo 3.

TABELA II - OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA II - OCUPAÇÃO DO SOLO							
ZONAS	TESTADA LOTE.	Nº DE PA- VIMENTOS	TAXA DE OCUPAÇÃO	COEF. DE APROVEIT.	RECUB. FRONTAL	RECUB. LATERAL	RECUB. FUNDOS
ZRBD	12/360	2	60%	1,2	5	(a)	3
ZRMD	10/300	4	60% (c)	2,6	5	(a) (b)	3
ZCC	10/250	4	100% (i)	3,2	-	(a)	-
ZCL	12/360	2	60%	1,2	5	(a)	3
ZCE	10/300	4	80%	3,2	5 (c)	(a) (b)	3
ZCS	15/450	2	80%	1,6	5	(a)	-
ZI	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)	(d)
ZEPP	(e)	(e)	(e)	(e)	(e)	(e)	(e)
ZER	50/5000	2	10%	0,2	10	5	10
SEFV	(f)	(f)	(f)	(f)	(f)	(f)	(f)



Prefeitura Municipal de Pitanga

Estado do Paraná

Praça 28 de Janeiro, 171 — Caixa Postal 11 — Fone (0422) 40-1122

LEI DE ZONEAMENTO DE USO DO SOLO URBANO - PADRÃO FAMEPAR

ÍNDICE

CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	01
SEÇÃO I	
DOS OBJETIVOS.....	01
SEÇÃO II	
DAS DEFINIÇÕES.....	01
CAPÍTULO II	
DOS ALVARÁS.....	05
CAPÍTULO III	
DO ZONEAMENTO.....	07
CAPÍTULO IV	
DA PROTEÇÃO DOS FUNDOS DE VALE E PRESERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES.....	09
CAPÍTULO V	
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO E ESTACIONAMENTO.....	10
CAPÍTULO VI	
DA CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO..	11
CAPÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS,.....	15
ANEXOS:	
- TABELA I	
- TABELA II	
- MAPA DE ZONEAMENTO DE USO DO SOLO.	